SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107426 - SP (2026/0246150-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. ATUAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se sustenta nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita (arts. 240, § 2º, 244 e 157 do CPP).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada por guardas municipais foi legítima, à luz do art. 244 do CPP, diante das circunstâncias concretas do caso (local de tráfico, atitude observada e apreensões efetuadas), e se a atuação dos guardas municipais, em situação de flagrante, é compatível com suas atribuições legais.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal independe de mandado quando baseada em fundada suspeita, devidamente extraída de elementos objetivos do caso concreto (CPP, art. 244). O contexto de patrulhamento em área conhecida por tráfico, a visualização do Agravante com mochila em ponto de venda e a subsequente apreensão de drogas e dinheiro evidenciam a justa causa para a revista.
4. A intervenção dos guardas municipais em situação de flagrante delito é legítima, com o encaminhamento do autor da infração à autoridade policial (Lei 13.022/2014, art. 5º, XIV), sendo que a prisão em flagrante pode ser efetuada por qualquer do povo (CPP, art. 301), não havendo usurpação de função.
5. A decisão agravada alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte, que reconhece a validade da busca pessoal quando amparada em fundadas razões derivadas de circunstâncias concretas, vedando o reexame da moldura fática em sede especial.

Documento eletrônico VDA59906352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:43
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: f98a8630-4b1a-4850-8a7d-13855bd2125a

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A busca pessoal é legítima quando fundada em razões objetivas extraídas das circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 244 do CPP. 2. Os guardas municipais podem, em situação de flagrante, realizar a intervenção e encaminhar o autor da infração à autoridade policial, conforme o Estatuto Geral das Guardas Municipais e o art. 301 do CPP.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 240, § 2º, 244 e 301; Lei nº 13.022/2014, art. 5º, XIV; CPP, art. 157.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 846.574/ES, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.11.2023; STJ, AgRg no HC 723.793/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26.03.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:43
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: f98a8630-4b1a-4850-8a7d-13855bd2125a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107426 - SP (2026/0246150-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. ATUAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se sustenta nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita (arts. 240, § 2º, 244 e 157 do CPP).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada por guardas municipais foi legítima, à luz do art. 244 do CPP, diante das circunstâncias concretas do caso (local de tráfico, atitude observada e apreensões efetuadas), e se a atuação dos guardas municipais, em situação de flagrante, é compatível com suas atribuições legais.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal independe de mandado quando baseada em fundada suspeita, devidamente extraída de elementos objetivos do caso concreto (CPP, art. 244). O contexto de patrulhamento em área conhecida por tráfico, a visualização do Agravante com mochila em ponto de venda e a subsequente apreensão de drogas e dinheiro evidenciam a justa causa para a revista.

4. A intervenção dos guardas municipais em situação de flagrante delito é legítima, com o encaminhamento do autor da infração à autoridade policial (Lei 13.022/2014, art. 5º, XIV), sendo

Documento eletrônico VDA59048212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 039b27f2-3739-43b7-bd98-37aade239a1e

que a prisão em flagrante pode ser efetuada por qualquer do povo (CPP, art. 301), não havendo usurpação de função.

5. A decisão agravada alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte, que reconhece a validade da busca pessoal quando amparada em fundadas razões derivadas de circunstâncias concretas, vedando o reexame da moldura fática em sede especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal é legítima quando fundada em razões objetivas extraídas das circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 244 do CPP. 2. Os guardas municipais podem, em situação de flagrante, realizar a intervenção e encaminhar o autor da infração à autoridade policial, conforme o Estatuto Geral das Guardas Municipais e o art. 301 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 240, § 2º, 244 e 301; Lei nº 13.022/2014, art. 5º, XIV; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 846.574/ES, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.11.2023; STJ, AgRg no HC 723.793/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26.03.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **MARCUS VINICIUS ALVES DE SOUZA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 224-229).

Nas razões recursais, a defesa alega nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita (arts. 240, § 2º, 244 e 157 do Código de Processo Penal), argumentando que a mera circunstância de o agravante "segurar uma mochila" e "mexer no celular", ainda que em local conhecido pela comercialização de entorpecentes, não constitui elemento objetivo concreto que legitime a revista pessoa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59048212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 039b27f2-3739-43b7-bd98-37aade239a1e

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

> "O Tribunal de origem considerou lícitas as provas sob a seguinte motivação:
>
> > "[...]
> > De proêmio, rejeita-se a matéria preliminar arguida nas razões de apelação.
> > Não é cabível a única alegação de ilegalidade de abordagem pessoal e/ou usurpação de função pública por parte dos guardas municipais.
> > A lei 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), fez incluir a guarda municipal, confira-se:
> > [...]
> > Como se percebe, além de atrair a guarda civil para o sistema integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição, a lei a qualifica como instituição estratégica e operacional, da qual se espera atuação cooperativa, sistêmica e harmônica.
> > E o STF, por sua vez, já reconheceu que as guardas municipais executam atividade de segurança pública (RE 846.854/SP). Fato que inclusive foi rememorado no julgamento da ADI 5.948/DF pelo Min. Alexandre de Morais, que assim se pronunciou na condição de relator:
> > [...]
> > **Vale dizer que os agentes públicos estavam em patrulhamento na região, já conhecida pela intensa comercialização de entorpecentes, quando visualizaram o réu em local conhecido como ponto de venda de drogas, ao lado de uma mochila. Ao abordá-lo, apreenderam 39 porções de cocaína e 185 de maconha e R$ 255,00. Marcus também trazia consigo um aparelho celular que estava mostrando imagens de onde ele estava, ou seja, monitorava o local. Assim, o fato de os guardas terem abordado o réu, ante a suspeita de que trazia algo ilícito, não macula sua atuação, que se amolda ao previsto como sendo sua função**: "XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário" [art. 5º da Lei 13.022/14]. Ou seja, não há usurpação de função nem ilegalidade, haja vista o disposto na lei sobredita. Prender quem está a cometer crime na rua não é atividade investigativa, não é atribuição típica de polícia judiciária ou exclusiva do agente que integra a PM. Aliás, se a prisão, em tal situação, poderia ser efetuada até mesmo por qualquer pessoa do povo, conforme reza o art. 301 do CPP e a mais abalizada jurisprudência1, é lícito concluir que, com maior razão poderia atuar a guarda municipal, visto que integrante, como explicado, do sistema de segurança pública. Desconfiados de que crime estivesse em vias de ser praticado (ou sendo praticado), especialmente em logradouro público, e constatando com alguma perícia a realidade da situação os guardas, aos quais inclusive é atribuído porte de arma, tinham não somente o poder que se confere a qualquer um pelo art. 301 do CPP, mas, diante da urgência, o dever de atuar. E não adianta alegar que a Lei 13.022/14 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) seria inconstitucional. Em recente julgamento (ADIn 5.780) o STF se pronunciou pela sua Constitucionalidade.
> > 1 Pode a Guarda Municipal, inobstante sua atribuição constitucional (art. 144, § 8º, CF), bem como qualquer do povo, prender aquele encontrado em flagrante delito (art. 301, CPP) - STJ, HC 365283/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julg. em

Documento eletrônico VDA59048212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 039b27f2-3739-43b7-bd98-37aade239a1e

27/09/2016, DJe 24/11/2016.
[...]
[...]
[...]
Não custa acrescentar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento virtual da ADPF 995, encerrado aos 25 de agosto de 2023, por maioria, declarou inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.
[...]
No caso, tratou-se de uma intervenção emergencial e justificada. E constatado evidentemente o flagrante, o réu foi preso, sendo encaminhado à autoridade policial, que por sua vez, avaliou todas as circunstâncias, confirmando a prisão do acusado que, na sequência, foi homologada por um juiz, o que afasta o argumento de que a atuação da guarda municipal deveria se restringir de forma absoluta ao que está no par. 8º do art. 144 por não se tratar de atividade controlada. Enfim, nada de ilegal a ser reconhecido, tendo o trabalho dos guardas civis consistido somente na prisão de quem estava em flagrante delito de crime que, de resto, é permanente e equiparado aos hediondos.
A questão da abordagem/busca. Como visto, a abordagem e revista pessoal não foram realizadas de forma aleatória, já que os agentes públicos visualizaram o réu segurando uma mochila em local conhecido por ser ponto de venda de entorpecentes. O apelante estava distraído, de modo que a abordagem ocorreu sem intercorrências.
Não deu outra.
Em seu poder as drogas e o dinheiro foram aprendidos, bem como constataram em seu celular fotos da região, indicando que estava monitorando o ponto de venda de drogas, de modo que havia fundadas razões para a revista pessoal. Logo, não há que se falar em desrespeito ao que prescreve o art. 244 do CPP que, como já tivemos oportunidade de manifestar em voto vencedor na AP 1500939-98.2022.8.26.0594 (13ª Câmara Criminal, j. em 12/04/2023), não merece ter sua interpretação desvirtuada para abrigo de quem é pego a praticar crimes graves em local público. [...]
Enfim, o réu foi abordado e revistado de forma justificada nas circunstâncias explanadas, não havendo que se reconhecer qualquer ilegalidade.
Passa-se, agora, ao mérito recursal.
A materialidade restou devidamente comprovada, conforme se verifica do auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls.06/08), auto de exibição e apreensão (fl. 14) e exame químico toxicológico, o qual detectou a presença de 30,8g de maconha e 11,6g de cocaína, ambas substâncias que estão presentes na Lista das Substâncias Psicotrópicas e Entorpecentes da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores (fls. 10/13). A autoria igualmente, conforme se verifica dos depoimentos dos agentes públicos e dos demais elementos reunidos aos autos. No interrogatório, o réu negou a traficância. Vejamos conforme consta na r. sentença: Afirmou, em versão distinta da colhida na fase extrajudicial, que passava pelo beco para ir à casa de sua filha Valentina, nas imediações. Foi preso porque não correu. Os verdadeiros traficantes fugiram. Sofreu de tuberculose, sente falta de ar. A mochila encontrada pelas testemunhas estava a vinte passos de seu corpo. Não mexia no celular como afirmaram os guardas, pois pretendia seguir até a casa de sua filha (fl. 106). Contudo a negativa de autoria não se sustenta, vez que os depoimentos prestados pelos agentes públicos foram uníssonos e coerentes, descrevendo com riqueza de detalhes a dinâmica da diligência realizada, que culminou na apreensão da droga e na prisão do acusado. **Em seu depoimento em juízo, o guarda municipal Bruno afirmou que durante ronda o acusado foi visto no beco, local conhecido por ser ponto de venda de drogas. Ele segurava uma mochila com drogas (fl. 107). O GCM Saul, em um depoimento mais detalhado prestado em juízo, afirmou que a abordagem aconteceu no beco, durante ronda. O local é conhecido ponto de venda de drogas.**

Documento eletrônico VDA59048212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 039b27f2-3739-43b7-bd98-37aade239a1e

> **O acusado estava distraído, mexia no aparelho celular. Realizaram aproximação com cautela e surpreenderam o agente. A mochila com drogas estava ao lado do corpo do acusado, a seu alcance. Não havia outras pessoas no beco. Lembra da apreensão de "maconha" e cocaína.** Não conhecia o sentenciado. Não lembra que substâncias nocivas foram encontradas. Apenas o réu estava no beco (fl. 107). Anote-se que, conforme consta no auto de exibição e apreensão de fl. 14, as drogas estavam embaladas individualmente e prontas para venda. De se consignar que os guardas municipais não possuíam inimizades e nem motivos para imputar falsamente a propriedade das drogas ao réu, não havendo qualquer prova que evidencie o contrário. **Assim, os depoimentos prestados pelos agentes públicos em juízo estão em harmonia com a prova produzida nos autos.** A propósito do valor que se deve atribuir aos depoimentos dos policiais, confira-se: o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 2256875/MG, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2023, DJe 12/06/2023). D**esse modo, embora o réu tenha negado a prática de traficância, alegando que apenas transitava pelo local e que a mochila não lhe pertencia, os guardas municipais relataram que ele foi abordado sozinho em ponto conhecido pelo comércio de drogas, encontrando-se nas imediações da mochila que continha os entorpecentes, circunstância que evidencia sua vinculação ao material apreendido. No mais, a Defesa alega que há contradição relevante entre os depoimentos dos agentes públicos**. Isso porque, enquanto Bruno afirmou que o recorrente estava com a mochila em mãos, Saul declarou que ele se encontrava apenas próximo a ela. Tal divergência, contudo, mostra-se de menor relevância e não compromete a coerência do conjunto probatório, pois é natural que, com o decurso do tempo, detalhes periféricos sejam imprecisos ou parcialmente olvidados pelos agentes, que rotineiramente atendem grande número de ocorrências dessa natureza. **Cumpre destacar, ainda, que, nos depoimentos prestados à autoridade policial, colhidos logo após a prisão, ambos os agentes afirmaram que estava em patrulhamento juntamente com o Guarda Civil Metropolitano Saul pela rua Desembargador Olavo de Ferreira Prado quando em um local conhecido pelo tráfico de drogas avistaram um individuo parado segurando uma sacola preta e decidiram abordá-lo (grifo nosso, fls. 02 e 04). Portanto, as circunstâncias em que se desenvolveu a atuação dos agentes públicos, somadas à apreensão da droga embalada individualmente e pronta para venda, evidenciam a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006**." (e-STJ, fls. 78-83; sem grifos no original)

De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando **houver suspeita** de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Na hipótese dos autos, verifica-se que guardas municipais, durante patrulhamento na região conhecida pela intensa comercialização de entorpecentes, visualizaram o paciente segurando uma mochila preta e distraído, mexendo no celular, em local identificado como ponto de venda de drogas, razão pela qual o abordaram. Ao lado do paciente, foram apreendidas 39 porções de cocaína (39 g) e 185 porções de maconha (185 g), além de R$ 255,00 e aparelho celular com imagens do local. Sob tal contexto, é justa a busca pessoal diante do caso concreto em exame.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA.

Documento eletrônico VDA59048212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 039b27f2-3739-43b7-bd98-37aade239a1e

EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AUMENTO PROPORCIONAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INAPLICABILIDADE. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. No caso, observa-se que os policiais que efetuaram o flagrante estavam em patrulhamento de rotina, em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas e cometimento de crimes contra a vida, quando visualizaram o réu em atitude suspeita, o que justificou a busca pessoal.

3. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

4. Não há ilegalidade no aumento da pena-base em 1 ano de reclusão, tendo como fundamento a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 20 tabletes de maconha, com dimensões aproximadas de 25x7cm - conforme às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa dos antecedentes do agente, sendo incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

6. Estabelecida a pena em 6 anos de reclusão, o regime fechado mostra-se adequado para o início do cumprimento da sanção imposta, diante da aferição desfavorável de circunstância judicial (quantidade de entorpecentes apreendidos), nos termos dos art. 33 do CP c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pela falta do atendimento do requisito objetivo, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 846.574/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas

Documento eletrônico VDA59048212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 039b27f2-3739-43b7-bd98-37aade239a1e

apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente.
3. A reincidência específica evidencia maior envolvimento do paciente com a prática delituosa, podendo ser utilizada para justificar a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.
4. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
5. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 723.793/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
Hipótese em que o Tribunal de origem, diante das circunstâncias peculiares do caso - veículo parado em atitude suspeita, durante a madrugada, com quatro indivíduos em seu interior - entendeu haver fundada suspeita para a realização da abordagem pessoal, que resultou na apreensão de arma de fogo.
A decisão vergastada está em consonância com o art. 244 do CPP e os elementos fáticos consignados no acórdão recorrido são legítimos para fins de busca pessoal. Rever a conclusão do aresto necessitaria do reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 1.403.409/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 4/4/2019.)." (e-STJ, fls. 224-229)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 039b27f2-3739-43b7-bd98-37aade239a1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.426 / SP

Número Registro: 2026/0246150-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15353413720258260228 23888162025

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCUS VINICIUS ALVES DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCUS VINICIUS ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:28
Código de Controle do Documento: 722c7198-7d3d-4031-b054-44566bcfad59

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:28
Código de Controle do Documento: 722c7198-7d3d-4031-b054-44566bcfad59